

Artigo 1.º*(Definições e Interpretação)*

1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

Artigo 2.º*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual de Poupança designada por "Montepio Capital Certo" (anteriormente designada por "Capitais de Reforma por Prazo Certo"), enquadrada nas Modalidades Grupo I.
2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, no Montepio Geral – Associação Mutualista, a constituição e valorização de poupanças do Subscritor, por séries de prazos determinados e características específicas, em benefício deste, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. Poderão ser emitidas Séries com finalidades de poupança específicas, bem como, com possibilidades de oferta de benefícios no campo da educação, da saúde e da proteção social, financiados, total ou parcialmente, pelos fundos das respectivas Séries.
4. Poderão também ser emitidas Séries com possibilidade de oferta de prémio escolar, ao abrigo do benefício de Bolsas de Estudo, nos termos e condições previstos no Capítulo III (Bolsas de Estudo) do Título IV (Disposições Particulares - Outros Benefícios).

Artigo 3.º*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado, nas condições de idade definidas na Ficha Técnica de cada uma das Séries.
2. A intervenção em nome de menores deverá ser efectuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Menores e Incapazes*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
3. A Subscrição em cada Série deve ser realizada no decurso do período de inscrição fixado aquando do respectivo lançamento. Após o fecho do período de inscrição, e nas Séries que o prevejam, a subscrição poderá ser efectuada por via da Cessão Onerosa de Direitos, conforme previsto no artigo 15.º (*Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I*), do Título I (*Disposições Gerais*), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.
4. O prazo de emissão de cada Série não poderá ser inferior a 3 (três) anos nem superior a 25 (vinte e cinco) anos.
5. Em cada Série será definido o esquema próprio de entrega de Quotas da Modalidade.
6. A necessidade de Aprovação Médica para a Subscrição e demais condições de Subscrição serão definidas na Ficha Técnica de cada Série.
7. O lançamento das Séries é da competência do Conselho de Administração, que, ao abrigo da presente Secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respectiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º*(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)*

1. O Conselho de Administração definirá:
 - a) No âmbito do lançamento de cada Série e por Subscrição:
 - i. Valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial;
 - ii. Valor mínimo das Quotas da Modalidade adicionais, no caso de Séries que prevejam a entrega de mais do que uma Quota da Modalidade;
 - iii. Valor mínimo e valor máximo do Capital Acumulado;
 - b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições.
2. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respectivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respectivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições

Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respectivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respectivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.

- Nas Séries que prevejam a Cessão Onerosa de Direitos entre Associados o Capital Acumulado será calculado tendo também em atenção os movimentos de cessão/aquisição que tenham ocorrido.

Artigo 5.º

(Formação do Rendimento Global)

- O Rendimento Global é formado pelo somatório do Rendimento Mínimo Garantido, do Rendimento Complementar e de Bonificações, nos termos em que cada Série os preveja.
- A atribuição de um Rendimento Mínimo Garantido será definida em cada Série, onde será, igualmente, definida a natureza fixa ou variável da taxa e, neste caso, o indexante de referência, bem como o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento.
- Poderá ser estabelecida a atribuição de uma Bonificação, a acrescer ao Rendimento Anual Mínimo Garantido, em função de critérios claros e objectivos que serão definidos nas Séries que a provejam.
- O Rendimento Complementar de cada Série corresponde ao Resultado da Série, deduzido das dotações anuais para o Fundo de Reserva Geral e reservas especiais constituídas nos termos do disposto nos Estatutos do Montepio Geral - Associação Mutualista, sendo o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento estabelecidos na respectiva Ficha Técnica.
- As bases de cálculo, bem como as datas de atribuição dos respectivos rendimentos, serão definidas em cada Série.
- Para que as Subscrições, em cada Série, tenham direito aos rendimentos e eventuais Bonificações, referidos nos números anteriores, relativos a cada período de cálculo desses rendimentos, definido na respectiva Ficha Técnica, é necessário que na data fim desses períodos a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Activa, nos termos do artigo 11.º (*Subscrição Activa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 12.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*), sem prejuízo da atribuição do Rendimento Mínimo Garantido para o período decorrido entre o 1º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), caso a Subscrição se encontre Encerrada, nos termos do artigo 13.º (*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*), na data fim desse período.
- O rendimento de montantes reembolsados durante um dado período de cálculo do rendimento, relativo a esse período, mesmo em caso de morte do Subscritor, é composto apenas pelo Rendimento Mínimo Garantido calculado à taxa anual, definida na Série, para o tempo decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento em que ocorreu o Reembolso (incluindo) e a data de Reembolso (excluindo) ou da data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, sendo o mesmo atribuído na data do Reembolso, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas na Série.
- Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido referido no número 7., se a Subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Activa, nos termos do artigo 11.º (*Subscrição Activa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 12.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 13.º (*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse período de cálculo de rendimento.
- O recebimento dos rendimentos é efectuado por crédito:
 - Na conta corrente da Subscrição, se a Série previr a sua capitalização; ou
 - Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor se a Série não previr a sua capitalização.

Artigo 6.º

(Condições do Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos)

- Caso esteja previsto na respectiva Série, o Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).
- Caso esteja previsto na respectiva Série e exista um outro Associado interessado, o Subscritor pode proceder, parcial ou totalmente, à Cessão Onerosa do Capital Acumulado para o Cessionário, conforme previsto no artigo 15.º (*Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I*), do Título I (*Disposições Gerais*), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.
- O montante a reembolsar ou os valores correspondentes às Cessões Onerosas efectuadas pelo Subscritor a favor de outros Associados serão postos à disposição do Subscritor até 5 (cinco) dias úteis após a respectiva solicitação, ou após a respectiva aquisição pelo Cessionário, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada.

4. Nas Séries que prevêem apenas uma Quota da Modalidade Inicial e que permitam Reembolsos parciais, estes serão compostos pela fracção da Quota da Modalidade reembolsada, bem como pelos respectivos Rendimento Global Acumulado e eventuais Bonificações.
5. Nas Séries que prevejam a entrega de Quotas da Modalidade, para além da Quota da Modalidade Inicial, e que permitam reembolsos parciais, os mesmos serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
 - a) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respectivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
 - b) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) ou menos anos e respectivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
6. Excepcionalmente, é permitido ainda o Reembolso de Quotas da Modalidade específicas e respectivo Rendimento Global Acumulado, desde que expressamente solicitado pelo Associado e autorizado pelo Conselho de Administração.
7. Os reembolsos parciais não poderão ser efectuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso definido na Ficha Técnica de cada Série.
8. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
9. Por morte do Subscritor, é efectuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).
10. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum empréstimo, nas Séries que o prevejam:
 - a) O Reembolso parcial só poderá ser efectuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respectivos encargos, se esta condição não for verificada;
 - b) O Reembolso total não pode ser efectuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respectivos encargos;
 - c) Por morte do Subscritor haverá lugar aos seguintes procedimentos em função do tipo de empréstimo garantido:
 - i. Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 9º (*Empréstimos a Associados*): liquidação do empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles;
 - ii. Créditos na Caixa Económica Montepio Geral garantidos pela Subscrição, nos termos do artigo 10º (*Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral*): pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado na sua totalidade ou líquido do valor da garantia do empréstimo, consoante a Caixa Económica Montepio Geral libertar ou não a Subscrição da cobertura daquele.

Artigo 7.º

(Penalizações por Reembolso)

1. Nas Séries que prevejam o reembolso antecipado, será fixado, em cada série, o respectivo critério de penalização que incidirá sobre o valor das Quotas da Modalidade reembolsadas e que será deduzido no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respectivas Quotas.
2. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
 - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral - Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - b) Subscrição de qualquer Modalidade do Grupo III, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
 - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por menores;
 - e) Celebração de Contratos Vitalícios de Prestação de Serviços com as "Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.", em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
 - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que a Caixa Económica Montepio Geral seja o mutuante e em que o Subscritor seja mutuário;

- h) Em outras situações previstas no regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), para as Séries que garantam exclusivamente o benefício de reforma e complemento de reforma;
 - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
3. Nas situações previstas nas alíneas c) e h) do número 2., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
4. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 2. e que não estejam abrangidos pelo número 3., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 8.º

(Beneficiários)

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário do valor do Capital Acumulado reembolsável nos termos do disposto no artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. O Subscritor poderá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor para efeitos do pagamento do Capital Acumulado, nos termos do disposto no artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).

Artigo 9.º

(Empréstimos a Associados)

1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (*Empréstimos a Associados*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*), desde que, cumulativamente:
 - a) A Série o preveja;
 - b) O Subscritor já tenha atingido a Maioridade;
 - c) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 11º (*Subscrição Activa*).
2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição, e o Capital Acumulado líquido do valor daquele empréstimo e respectivos encargos resulte inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado definido na respectiva Série.
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do capital Reembolsável remanescente, após o abatimento da dívida e respectivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

Artigo 10.º

(Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral)

1. As Subscrições desta Modalidade podem ser utilizadas até ao limite de 80% do valor do Capital Reembolsável como garantia de crédito concedido pela Caixa Económica Montepio Geral, desde que, cumulativamente:
 - a) A Série o preveja;
 - b) O Subscritor já tenha atingido a Maioridade;
 - c) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 11º (*Subscrição Activa*).
2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique a exigência do cumprimento da garantia por parte da Caixa Económica Montepio Geral e o Capital Acumulado líquido daquela exigência resulte inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado definido na respectiva Série.
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do capital Reembolsável remanescente, após o abatimento da dívida e respectivos encargos e penalizações relativos à satisfação da garantia.

Artigo 11.º

(Subscrição Activa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Activa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Activo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Artigo 12.º

(Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
2. A passagem do estado de Subscrição Activa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos dos respectivos Artigos desta Secção, nas Séries que os prevejam.
3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respectivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Activa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respectiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Vencimento da Série ou Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e do artigo 7.º (Penalizações por Reembolso);
 - ii. Cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*);
 - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 9.º (*Empréstimos a Associados*) ou do artigo 10.º (*Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral*);
4. Será efectuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos e condições dos respectivos Artigos desta Secção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respectivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respectivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela Subscrição.
5. Cedência parcial do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*): o valor correspondente cedido, a receber pelo Subscritor, será deduzido das Quotas Associativas em mora e respectiva penalização, até ao resarcimento total destas.
6. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respectivamente se enunciam:
 - a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar uma das seguintes condições:
 - i. Estiver a garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 10.º (*Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral*);
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respectivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respectivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
 - b) Subscrição Extinta - Se a Subscrição verificar as seguintes condições:
 - i. Não se encontrar a garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 10.º (*Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral*); e
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respectivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
7. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respectivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respectivos encargos, mantendo-se a garantia do empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral, caso exista.
8. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respectivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respectivas penalizações por mora.

Artigo 13.º

(Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 12.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 12.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos dos respectivos Artigos desta Secção e nas Séries que os prevejam;
 - ii. Atribuição de qualquer rendimento ou Bonificação, relativos a um dado período de cálculo do rendimento, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 5.º (*Formação do Rendimento Global*), caso a Subscrição se encontre neste estado na data fim desse período.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Activada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Activa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Activa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por reembolso total, cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado, falecimento do Subscritor ou vencimento do prazo da Série.
4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição, podem ser activadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e do artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).

Artigo 14.º

(Subscrição Extinta e Respectivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respectivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Cessão Onerosa de Direitos total efectuada pelo Subscritor a favor de outros Associados;
 - c) Fim do prazo da Série;
 - d) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respectivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado e a Subscrição não se encontre a garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 13.º (*Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral*).
 - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 15.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efectuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quotas Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.

Artigo 16.º*(Associados Admitidos até 30 de Abril de 1988)*

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3.º do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 11.º (*Subscrição Activa*), 12.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*) e 13.º (*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*).

Artigo 17.º*(Período de Reflexão do Subscritor)*

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (*Período de Reflexão do Subscritor*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), com excepção do prazo do período de reflexão, o qual será definido em cada série.

Artigo 18.º*(Autonomia Patrimonial e Fundo Próprio das Séries)*

Os Capitais Acumulados no âmbito de cada Série constituem o respectivo Fundo Próprio da Série a que se referem, sendo geridos separadamente dos das outras Séries da Modalidade.

Artigo 19.º*(Comparticipação para o Fundo de Administração)*

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 20.º*(Equilíbrio Técnico-Financeiro e Alteração do Regulamento)*

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, actual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

Artigo 21.º*(Ficha Técnica)*

1. Cada Série a emitir terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (*Ficha Técnica das Modalidades Individuais*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. Cada Série deverá ser designada pelo nome da Modalidade, acrescido da indicação dos anos de calendário por que a mesma decorre, podendo estes ser antecedidos da designação do tema a que a Série pertence, no caso das emissões de Séries temáticas.

Artigo 22º*(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)*

As Subscrições efectuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e os respectivos Capitais Acumulados ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes.